



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 29-A/2025**

**Demandante:** Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Contrainteressados com intervenção no processo:**

- FC Famalicão
- Rio Ave FC SAD (apenas junção de procuração)

### **Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

João Miguel Borrego Nogueira da Rocha (designado pela Demandante)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandada)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo contrainteressado FC Famalicão)

## **Decisão Arbitral / Acórdão**

### **I. Partes e início da instância arbitral**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD (demandante), a Federação Portuguesa de Futebol (demandada), sendo contrainteressados o FC Famalicão e Rio Ave FC SAD (que optou por não intervir nos presentes autos, juntando apenas procuração).

Em 30.06.2025, a demandante apresentou a presente providência cautelar com pedido de decretamento provisório, consistindo o pedido principal a condenação da demandada, no prazo de 48 horas, a praticar todos os actos necessários à admissão e integração imediata da requerente no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª divisão (denominado "Liga BPI").



Tribunal Arbitral do Desporto

Por despacho do Ex.mo Presidente do TAD, de 30.06.2025, foram os autos remetidos ao TCAS, para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

Em 01.07.2025, foi proferida decisão cautelar pelo TCAS, sem audiência prévia da requerida FPF, nos seguintes termos: ***“julga-se procedente a providência cautelar requerida, ordenando-se que a Requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pratique todos os atos necessários à admissão e integração imediata, ainda que a título provisório, da Requerente no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão”***

Em 07.07.2025, o contrainteressado FC Famalicão endereçou pronúncia à Excelentíssima Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul e ao Exmo. Senhor Presidente do TAD, advogando que *“resultou por demais demonstrado, a Requerente não cumpre com pelo menos outros três critérios... (...) E, sendo todos esses critérios cumulativos, claro está que o órgão decisor se encontrava em perfeitas condições para decidir pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.”*

Em 18.07.2025, a demandada apresentou requerimento invocando que *“Colégio Arbitral tem de conhecer e julgar definitivamente o procedimento cautelar, decidindo pela manutenção, alteração ou revogação da medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul”,* e concluindo pelo *“desentranhamento da peça processual apresentada pela Requerente intitulada Resposta à oposição”* e pela *“revogação da medida cautelar decretada pela Presidente do TCA Sul”*.

Já no dia 30.07.2025, a demandada apresentou requerimento aos autos solicitando a *“tomada a decisão de revogação da providência cautelar decretada, o que se impõe com a maior urgência”*.

Remetidos os autos de novo ao TAD, foi este colégio arbitral constituído em 24.07.2025 (cfr. art.º 36.º LTAD), tendo sido proferido **despacho n.º 1** em 04.08.2025 em que se



Tribunal Arbitral do Desporto

concluiu que, atenta a análise sumária da prova que foi efectuada pelo TCAS, percorrendo os vários critérios cumulativos a cumprir pela Requerente, e cruzando-os com a prova documental junta aos autos, não se justificava alterar a vigência da decisão provisória do TCAS, uma vez que o início da prova estava agendada para dia 13.09.2025.

Em 14.08.2025, a demandada apresentou requerimento aos autos a que se seguiu, alegando direito ao contraditório, requerimento da demandante em 18.08.2025.

Também o contrainteresado FC Famalicão apresentou, entretanto, requerimentos em 20.08.2025 e 27.08.2025, pugnando por uma decisão em sede cautelar.

Atendendo a que nos autos está vertido, de forma clara, o argumentário dos demandantes, alicerçado em abundante prova documental, está o tribunal em condições de se pronunciar sobre o pedido cautelar sem necessidade de prova adicional.

## II. Árbitros e lugar da arbitragem

Os presentes autos foram instaurados por Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD contra a Federação Portuguesa de Futebol, que designaram, respectivamente, como árbitros João Miguel Borrego Nogueira da Rocha e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, actuando Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes como presidente do colégio Arbitral, escolhido conforme o previsto no n.º 2 do art.º 28.º da LTAD.

O contrainteresado FC Famalicão, por seu turno, indicou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24.07.2025 (cfr. art.º 36.º LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### **III. Competência e capacidade das partes**

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam personalidade capacidade judiciárias e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da LTAD).

O Tribunal Arbitral está regularmente constituído e, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não enfermando de vícios que afectem a sua validade.

### **IV. Valor da Causa**

O TCAS fixou em 30.000,01€ o valor da causa atenta a natureza de valor indeterminável dos interesses em apreciação (art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA), que se mantém.

### **V. Requerimento e Providência cautelar**

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, entregue a 30.06.2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

Requer o demandante, como pedido cautelar, que seja a demandada condenada a praticar todos os actos necessários à admissão e integração imediata da demandante no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão.

Subsidiariamente, a suspensão imediata da organização do mencionado campeonato e, por fim, ainda subsidiariamente, a suspensão do Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão para a época 2025/2026.

Estamos perante uma providência cautelar conservatória (o interessado pretende manter ou conservar um direito, ou seja, aqui o que se almeja é manter o “*status quo*” de continuar a participar no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão para a época 2025/2026.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, este procedimento cautelar é dependência daquela acção principal.

## **VI. Sinopse do pedido da Demandante**

Em 27.05.2025, a Comissão de Licenciamento da FPF decidiu a não atribuição à demandante da Licença para participação no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão (2025/2026) por não estar evidenciado o cumprimento dos seguintes 4 (quatro) critérios de verificação cumulativa: desportivo; infraestruturas; legal; financeiro.

Decisão essa confirmada pelo identificado acórdão do CJ da FPF de 17.06.2025 que se focou somente nos critérios de infraestruturas, legal e financeiro.

A Demandante, em síntese factual, refere que, quanto ao *fumus boni iuris*, cumpre com os critérios que norteiam a atribuição os três critérios (infraestruturas, financeiro e legal), uma vez que:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a.) tem sede em Loulé, a menos de 100 quilómetros do Estádio do Algarve, onde irá jogar, estando filiada na Associação de Futebol do Algarve **(critério infraestruturas)**;
- b.) já tinha procedido ao seu registo e declarações na Plataforma da Transparência, com bastante informação, tendo ainda sido junta toda a informação necessária à análise da Comissão de Licenciamento quanto à “credibilidade e honestidade das competições” e que lhe permitiria atingir os elementos constantes do art.º 26.º do Regulamento de Licenciamento de Clubes para Competições da FPF (RLCC) **(critério legal)**;
- c.) apresentou um conjunto de documentação financeira, bem como anexos V e VIII, tendo por lapso não sido entregue o anexo VII (declaração de inexistência de dívidas, vencidas à data de 31.12.2024, a clubes decorrente da transferência de jogadores da tabela I), justificando tal omissão pela sua convicção de que não teria de submeter tal anexo uma vez que não efectuou qualquer “transferência de jogadoras que implicassem pagamento ou dívidas a outros clubes”. Ainda quanto a certidão da Segurança Social de não dívida, advoga que o envio da mesma em 22.05.2025, antes de findo o processo de licenciamento. **(critério financeiro)**;

Quanto ao *periculum in mora* e à proporcionalidade da medida cautelar, refere a demandante que a procedência da ação perde todo o efeito útil, caso não seja decretada a providência, dado que a época desportiva se inicia a 01.07.2025, estando o início da prova agendado para o dia 13.09.2025, pelo que urge integrar a demandante no sorteio (como aliás, veio a ocorrer, embora de forma condicionada).



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais afirma que a sua não participação na prova trará prejuízos irreparáveis ao nível financeiro e reputacional, sendo que o prejuízo resultante da providência a decretar não excede o dano que com ela se pretende evitar.

Acrescenta, ainda, que os danos que se pretendem evitar com o presente procedimento cautelar serão, em larga medida, superiores ao simples ajustamento de calendário que seria necessário efetuar em função da integração imediata da Requerente na prova, não afectando minimamente as restantes equipas pois estas podem perfeitamente continuar a competir e a integração da demandante à competição em nada as afeta, limita ou prejudica, sequer indiretamente.

Para a Demandante verificam-se, pois, os requisitos para que seja dado provimento à providência.

Já a demandada e o contrainteressado FC Famalicão negam as pretensões da demandante, resultando da sua argumentação, transversal aos autos principais e cautelares, que resulta evidente a falta de preenchimento dos critérios por parte da demandante que lhe permita ter a licença de participação no campeonato em causa.

## **VII. Fundamentação de facto**

Com relevância para a boa decisão da causa cautelar, e sem necessidade, como supra se explanou, de se proceder a mais diligências probatórias, consideram-se sumariamente provados os seguintes factos com base na prova documental:

1) A demandante competiu, na época desportiva 2024/2025, no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão, tendo ficado classificada na oitava posição entre



Tribunal Arbitral do Desporto

doze clubes, com 26 pontos. **(facto não controvertido e público, aferível no sítio da internet da FPF)**

2) A demandante, com data de 29.10.2024, apresentou formulário de candidatura para a época 2025/2026, à licença para as competições da FPF. **(cfr. doc. 7 requerimento inicial)**

3) Em 27.05.2025, a Comissão de Licenciamento (CL) da FPF proferiu decisão de não atribuição de licença para a demandante poder participar no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão na época desportiva 2025/2026. **(cfr. doc. 2 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

4) A demandante recorreu da decisão mencionada em 3) para o CJ da FPF. **(cfr. doc. 4 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

5) Na sequência do referido em 4), o CJ da FPF proferiu, em 17.06.2025, acórdão (processo 13/CJ/2024-2025) que confirmou o sentido da decisão mencionada em 3). **(cfr. doc. 1 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

6) A Comissão Nacional de Certificação da FPF proferiu três decisões, datadas de 12.05.2025, 30.06.2025 e 14.08.2025, no sentido de não atribuição à demandante do estatuto de Entidade Formadora Certificada de Futebol Feminino com 3 Estrelas respeitante ao critério desportivo. **(cfr. doc. 9 requerimento inicial, doc. 1 requerimento da demandante de 28.07.2025 nos autos principais e doc. 1 requerimento da demandante de 29.09.2025 nos autos principais, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos)**

7) A demandante recorreu das três decisões proferidas pela Comissão Nacional de Certificação, datadas de 12.05.2025, 30.06.2025 e 14.08.2025, referentes ao critério desportivo, para o CJ da FPF. **(cfr. doc. n.º 9, junto com o requerimento inicial, doc. 3**



Tribunal Arbitral do Desporto

**requerimento da demandante de 28.07.202, doc. 1 requerimento da demandante de 29.09.2025, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos)**

8) O CJ da FPF proferiu, em 02.06.2025 e 28.07.2025, acórdãos que revogaram as decisões mencionadas em 7), respectivamente, de 12.05.2025, 30.06.2025, por falta de fundamentação. **(cfr. doc. n.º 10 requerimento inicial, doc. 3 requerimento da demandante de 28.07.2025 nos autos principais, cujos teores se dão por integralmente reproduzido)**

9) Inexiste, à data, decisão do CJ da FPF sobre o recurso da demandante relativamente à decisão da Comissão Nacional de Certificação de 14.08.2025 mencionada em 7).

10) Em 24.03.2025, foi deliberada pela Assembleia Geral da demandante a alteração da sua sede social para a Rua José Fernando Guerreiro, 66, Loja M, Galerias do Mercado, 8100-598 Loulé, com registo na Conservatória do Registo Comercial em 07.05.2025. **(cfr. docs n.º 12 e 13 requerimento inicial, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos)**

11) Foi emitida, em 10.02.2025, declaração, pelo Presidente do Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé/Faro, declarando que o Estádio Algarve se encontra cedido para os jogos da equipa de futebol de seniores feminina da demandante, para a época 2025/2026. **(cfr. doc. 14 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

12) Foi emitido, pela Câmara Municipal de Loulé, em 03.07.2023, o Alvará de Utilização n.º 131/2023, relativo ao Estádio mencionado em 11). **(cfr. doc. 15 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**



Tribunal Arbitral do Desporto

13) Foi emitido certificado de seguros, relativo ao Estádio mencionado em 11). **(cfr. doc. 16 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

14) Foi emitida Declaração de Registo n.º 3/2024, relativa ao Estádio mencionado em 11), certificando a existência de um Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público. **(cfr. doc. 17 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

15) Em 08.05.2025, a demandante solicitou informações junto da Associação de Futebol do Algarve sobre o processo de mudança da sua filiação para essa associação territorial. **(cfr. doc. 18 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

16) Entre o dia 08.05.2025 e o dia 10.05.2025 a demandante enviou a documentação solicitada pela Associação de Futebol do Algarve, tendo esta confirmado, em 10.05.2025, através de mensagem de correio eletrónico enviada à demandante, da boa recepção da documentação necessária e suficiente a instruir o processo de filiação nessa associação territorial. **(cfr. doc. 18 requerimento inicial e doc. 10 contestação, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos)**

17) Em 26.06.2025, a Associação de Futebol do Algarve informou, através de mensagem de correio eletrónico dirigida, entre outros, à demandante, que o processo de transferência para aquela associação estava validado pela FPF, na sequência do envio da documentação mencionada no ponto 16), com o registo correspondente na plataforma Score. **(cfr. doc.21 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).**



Tribunal Arbitral do Desporto

18) No procedimento de candidatura a atribuição de licenciamento para participação no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão (Liga BPI), competição de Clubes da FPF, na época desportiva de 2025/2026, a demandante juntou, designadamente **(cfr. docs 22 a 24 requerimento inicial, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos):**

- a) Ata n.º 5 da Assembleia Geral, de 07.05.2025, onde nomeadamente se aprovou o Relatório de Gestão e as Contas relativas ao exercício encerrado a 30.06.2024, referindo-se estar as mesmas assinadas pelos membros do Conselho de Administração e acompanhadas de relatório e parecer de fiscal único e certificação legal das contas, e respetivos anexos;
- b) Declaração de Solvência (anexo V);
- c) Declaração de inexistência de dívidas a jogadores e treinadores (anexo VIII e Tabela II);
- d) Declaração do contabilista certificado, datada de 12.05.2025, com descrição de procedimentos seguidos na certificação.

19) A demandante elaborou o documento correspondente ao anexo VII previsto no RLCC, datado de 09.05.2025. **(cfr. doc. 25 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

20) A demandante não submeteu o anexo VII previsto no RLCC, datado de 09.05.2025.

21) A demandante, para efeitos de preenchimento do anexo referido em 20), não efectuou quaisquer transferências de jogadoras passível de gerar dívidas. **(cfr. doc. 25 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**



Tribunal Arbitral do Desporto

22) A demandante não submeteu, até 12.05.2025, a declaração emitida pela Segurança Social, válida à data de 31 de dezembro do ano anterior à época a licenciar.

23) Em 22.05.2025 a demandante enviou por email à demandada a declaração emitida pela Segurança Social nessa mesma data relativa à sua situação regularizada perante a Segurança Social. **(cfr. doc. 26 requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido)**

24) No dia 24.04.2025, foi a demandante notificada pela demandante, por correio electrónico, do projecto de decisão de não atribuição da licença para participar no Campeonato Nacional Feminino da I divisão, correndo prazo de 10 dias úteis para pronúncia da demandante em sede de audiência prévia, com termo em 12.05.2025. **(cfr. doc. 3 contestação nos autos principais)**

25) A demandada tornou pública a informação de que a Liga BPI iniciará os jogos, na época 2025/2026, em 13.09.2025 **(cfr. informação constante, na presente data em: <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/52576>)**

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Motivo pelo qual a factologia analisada deve cingir-se às questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Não existem factos não provados com relevância para a apreciação das questões a decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

### VIII. Fundamentação de Direito

A providência cautelar exige apenas a análise sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão, sendo tal análise precedida da verificação de outros requisitos processuais, nomeadamente a existência de uma situação de “*periculum in mora*”, a demonstração do “*fumus boni juris*” e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.

**O juízo perfunctório a fazer sobre a probabilidade séria da existência do direito, não pode confundir-se, porque a isso se opõe a natureza da decisão cautelar, numa aprofundada análise de cada uma das questões jurídicas levantadas na decisão recorrida.**

A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

Efectivamente, “o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respectivo processo principal” (cfr. **Teixeira de Sousa**, in “**Estudos sobre o novo processo civil**”, 2.ª Edição, 1997, pg. 229).

No mesmo segmento de entendimento temos que, “(...) logo do n.º 1 do artigo 112.º [CPTA] transparece, assim, o principal traço característico da tutela cautelar, que é a sua instrumentalidade: ela existe em função dos processos em que se discute o fundo das causas,



Tribunal Arbitral do Desporto

*em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos” (cfr. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, in “Comentário ao CPTA”, 3ª edição, 2010, pg. 742).*

No caso em apreço, e para decidir o presente procedimento cautelar, o Colégio arbitral terá forçosamente de analisar se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Antes do mais, é relevante constatar que os presentes autos correm simultaneamente aos autos principais que, neste momento, se encontram sob efeito de uma decisão de suspensão, em virtude da pendência de uma questão prejudicial ainda não definitivamente decidida.

Tal suspensão dos autos principais reforça a necessidade de haver uma decisão cautelar que assegure a utilidade da sentença a proferir no âmbito do processo principal.

Tendo sido deliberado, pelo TCAS de forma provisória, a procedência da providência cautelar, atenta a necessidade de uma referência norteadora imediata quer para o demandante, quer para a demandada e para o contrainteresado FC Famalicão, uma vez que se aproxima o início do campeonato (13.09.2025), a presente decisão resulta, já, de análise mais cuidada em paralelo, aliás, com os autos principais onde, para a análise da existência, ou não, da invocada questão prejudicial, teve já de se avançar com uma análise cuidada ao nível do *fumus boni iuris*.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar são, como é sabido e cumulativamente:

- a) Verificação de uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*);



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível); isto é um fundado receio de que a demora natural na solução do litígio causará uma lesão grave e dificilmente reparável (do direito que se pretende fazer valer em ação pendente ou a instaurar);
  
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que, através da providência, os requerentes pretendem evitar.

O art.º 1.º do RLCC da FPF expressa que “o processo de Licenciamento é obrigatório para todos os Clubes que pretendam participar nas seguintes competições organizadas pela FPF:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Campeonato Nacional Feminino da I divisão;
- d) (...);
- e) (...).”

Já o art.º 2.º do mesmo normativo expressa que

“1. Salvo disposto em contrário no presente Regulamento, a obtenção da licença está dependente do cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Critérios Desportivos;
- b) Critérios Relativos às Infraestruturas;
- c) Critérios Administrativos e de Recursos Humanos;
- d) Critérios Legais;
- e) Critérios Financeiros.

2. Os critérios previstos são cumulativos, pelo que o não cumprimento de qualquer um deles implica o indeferimento do pedido de atribuição de licença.

3. (...).”



Tribunal Arbitral do Desporto

O acórdão do CJ da FPF de 17.06.2025 que manteve a decisão da Comissão de Licenciamento de 27.05.2025 (factos provados 3, 4 e 5), fundamentou a manutenção da decisão de não atribuição da licença para a demandante participar na denominada Liga BPI no não cumprimento dos referidos três critérios (infraestruturas, legal e financeiro).

Dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito.

**Nos autos principais, foi já feita uma análise mais exaustiva em relação ao cumprimento, ou não, dos critérios de infraestruturas, legal e financeiro.**

Da análise resulta o cumprimento dos referidos critérios, na senda, aliás, do explanado pelo acórdão do TCAS que se subscreve e reproduz:

**“Do *fumus boni iuris***

*Comecemos, então, pela apreciação do *fumus boni iuris*.*

*Nos termos do Regulamento relativo ao Licenciamento de Clubes para competições da FPF (RLCC), são cinco os critérios cumulativos a cumprir, para efeitos de atribuição de licença aos clubes, para participação destes em competições organizadas por aquela Federação (cfr. art.º 2.º):*

- a) Desportivos;*
- b) Relativos a Infraestruturas;*
- c) Administrativos e de Recursos Humanos;*
- d) Legais; e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*e) Financeiros.*

*Sendo critérios de verificação cumulativa, a falta de verificação de um deles impede o licenciamento.*

*Na situação ora em apreciação, só não foram apreciados, pelo CJ da FPF, o critério desportivo, pelos motivos que veremos em seguida, e o critério administrativo e de recursos humanos [cfr. facto 5)].*

*In casu, como resulta do Acórdão do CJ da FPF e da factualidade indiciariamente provada, encontra-se ainda em discussão a decisão em torno do critério desportivo.*

*Assim sendo, qualquer outra decisão, que dependa dessa aferição, exige uma deliberação definitiva sobre mesma – que, ao que resulta indiciariamente provado, ainda não existe.*

*Logo, o descrito não poderia, neste caso, sustentar qualquer indeferimento do licenciamento, como, aliás, não sustentou, atenta a decisão mencionada em 5).*

*Assim, por esta via, há que reconhecer que a Requerente tem razão, no sentido de que não se pode tomar qualquer decisão definitiva em torno do seu licenciamento, enquanto subsistir dúvida sobre a verificação deste critério.*

*No tocante ao critério relativo a infraestruturas, o RLCC consubstancia, no seu art.º 21.º, quais os elementos de avaliação a considerar, sendo que, da prova necessariamente indiciária feita na presente sede, decorre que a sede da Requerente é em Loulé, que o estádio mencionado em 9) está a menos de 100 km da sede (cfr. art.º 12.º, n.º 4, do Regulamento da Liga BPI) e que a Requerente solicitou a mudança de filiação para a Associação de Futebol do Algarve, o que, a 12.05.2025, aguardaria apenas a aprovação final da FPF [que, na presente data, já existirá – cfr. facto 15)]. Ademais, resulta indiciariamente provado o que decorre dos factos 9) a 12), em termos de autorização de utilização do Estádio, alvará de utilização, seguro e regulamento de segurança. Um juízo meramente perfunctório em termos de prova, próprio deste meio processual, vai, pois, no sentido do preenchimento do critério das Infraestruturas e de que, ademais, se tratará, em grande medida, de informação na posse da própria FPF.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Quanto ao critério legal, a decisão proferida sustenta-se no facto de a Requerente não ter apresentado, até ao final do procedimento, o comprovativo da submissão ou atualização de informação prestada na Plataforma de Transparência da FPF.*

*O n.º 2 do art.º 26.º do RLCC contém um elenco da informação que o Clube deve dar conhecimento através da Plataforma da Transparência. A Requerente refere, a este propósito, que já existia informação sua na plataforma de transparência, confirmada e atualizada, não se estando perante qualquer ausência de declaração. Ademais, refere, estava junta ao processo a certidão permanente atualizada.*

*Compulsada a decisão, de facto não há qualquer aferição quanto ao que consta ou não da referida Plataforma, gerida pela FPF, quando o que o RLCC, lido em consonância com o Comunicado Oficial n.º CO 216, de 13.09.2024, exige é que seja dado conhecimento dos elementos ali definidos através da Plataforma. A decisão do CJ da FPF centrou-se na falta de junção do comprovativo da submissão. Logo, também por esta via, se considera que está indiciariamente demonstrado um erro na apreciação deste critério.*

*Finalmente, quanto ao critério financeiro, previsto nos art.ºs 27.º e ss. do RLCC, os elementos de avaliação a juntar encontram-se elencados no art.º 28.º.*

*A Requerente juntou ao procedimento uma série de documentação, que menciona no art.º 49.º do requerimento inicial, que tem, em abstrato, condições para responder às exigências do Regulamento, não se conseguindo afastar tal hipótese, atentando na decisão recorrida, dado que esta, do ponto de vista factual, se revela em larga medida conclusiva (cfr., v.g., a formulação do facto 12., que não identifica que elementos foram apresentados, ou a do facto 15, de cariz conclusivo).*

*Resulta indiciariamente provada a junção das últimas demonstrações financeiras, da declaração de solvência (ainda que não datada, o que nos parece suprável), da declaração de inexistência de dívidas a jogadores e treinadores e da declaração do contabilista certificado datada de 12.05.2025. Foi junto ainda o Anexo VII preenchido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Ademais, como refere a Requerente, o objetivo do critério financeiro é o de, designadamente, assegurar a transparência e a credibilidade financeira dos Clubes, não estando cabalmente evidenciada a não aceitação da declaração da Segurança Social apresentada, do ponto de vista de cumprimento das exigências financeiras. Aliás, o que decorre do Comunicado Oficial n.º CO 216, de 13.09.2024, e, bem assim, do facto provado 8. da decisão mencionada em 5) (atinentes aos elementos adicionais solicitados à Requerente no procedimento), é que o CL exige a prova da situação regularizada perante a Segurança Social.*

*Ou seja, da prova indiciariamente feita, conclui-se nos termos concluídos pela Requerente.*

*Do exposto, face à tal prova indiciária e considerando o juízo de verosimilhança ou mera probabilidade próprio deste meio cautelar, resulta que não se pode concluir pela falta de reunião dos critérios apreciados, sendo que o desportivo, como referido, depende ainda de decisão pendente, pelo que tal circunstância não pode ditar o afastamento da Requerente, no presente momento.*

*Assim, atenta a análise sumária inerente a este meio cautelar, considera-se preenchido o pressuposto do *fumus boni iuris*, assistindo, nesta parte, razão à Requerente."*

Também a título do **periculum in mora**, mantêm-se válidas as considerações alcançadas pelo TCAS, que igualmente se subscrevem, sendo certo que a demandante foi já, ao abrigo da decisão cautelar provisória, admitida no sorteio realizado no passado dia 27.08.2025 (<https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/52576>). A actualidade da urgência cautelar mantêm-se válida uma vez que, não obstante estar ultrapassada a questão do sorteio, o início do campeonato em causa tem início dia 13.09.2025, devendo a demandante iniciar tal competição com referência ao sorteio realizado.



Tribunal Arbitral do Desporto

A não ser assim, se a demandante for excluída da disputa da Liga BPI, com início em 13.09.2025, em face da previsível demora da prolação de decisão final nos autos principais (recorde-se que os mesmos se encontram suspensos a aguardar a resolução de questão prejudicial) estar-se-ia, inexoravelmente, perante um prejuízo irreparável e irreversível, determinante de uma situação de facto consumado, como também expressou o TCAS.

Mantêm-se, assim, válidas as considerações do TCAS quanto a este requisito projectadas ao início da competição em 13.09.2025:

***“Do periculum in mora***

*Cumpra, agora, aferir do preenchimento do pressuposto do periculum in mora.*

*A propósito deste pressuposto, e apelando às palavras de Vieira de Andrade [A Justiça Administrativa (Lições), 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 350]:*

*“O juiz deve (...) fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dele deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica”.*

*Neste contexto, cumpre salientar que, a montante, cabe ao requerente, atentas as regras gerais de distribuição do ónus da prova constantes do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova da existência deste “fundado receio”, o que implica, necessariamente, que sejam invocados factos essenciais que, se indiciariamente provados, venham permitir ao Tribunal concluir pela probabilidade da constituição de uma situação de facto consumado ou pela produção de prejuízos de difícil reparação.*

*In casu, a Requerente entende que o não decretamento da presente providência cautelar acarreta um prejuízo irreparável e irreversível, determinante de uma situação de facto consumado, uma vez que, no dia*



Tribunal Arbitral do Desporto

*de hoje, se inicia a época desportiva, com a abertura da janela de transferências, e realizar-se-á, a 12 de julho, o sorteio da Liga B.*

*Adiante-se, desde já, que se considera preenchido também este pressuposto.*

*Com efeito, tendo por referência a data da entrada do requerimento cautelar neste TCAS (dia de ontem, depois das 16h00), é desde logo de sublinhar o facto de começar hoje a janela de transferências e de se realizar, previsivelmente, no dia 12 o sorteio da Liga BPI, para além do início dos jogos já em setembro.*

*Logo, o não decretamento da providência redundará, necessariamente, na constituição de uma situação de facto consumado – imediatamente, de forma clara, com impactos nas transferências e não integração da Requerente no sorteio a realizar brevemente, por não estar inscrita na competição.*

*Assim, considerando o calendário referido e atentas as regras da experiência, a perspectiva de não inscrição da Requerente na competição constitui, per se, um prejuízo grave e de difícil reparação ou uma situação de facto consumado, na medida em que, a obter vencimento nos autos principais, já não é possível retornar ao momento atual.*

*Ademais, resulta igualmente das regras da experiência que a não inscrição da Requerente comporta danos patrimoniais e não patrimoniais, porquanto é evidente que a sua reputação fica afetada e, necessariamente, tem perda de receitas de diversa origem por esse facto.*

*Logo, conclui-se que se tem, igualmente, por verificado o pressuposto do periculum in mora."*

No que concerne à formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos, ou dito de outro modo o "critério da ponderação de interesses", há que verificar se o decretamento da providência é susceptível de causar à demandada um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (art. art. 368.º, n.º 2, do CPC).



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto é, importa verificar da proporcionalidade do decretamento da providência, perante os valores contrapostos. O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, *“o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes”* (cfr., i.a., o ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

Conforme decidido pelo TCAS, *“nada nos autos permite concluir que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo à Requerida e contrainteressados superior àquele que se visa acautelar, havendo mecanismos para repor a situação se se concluir que a Requerente não deveria disputar a Liga BPI.”*.

Na verdade, não se entende que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à demandada: ter a equipa A ou B a ocupar a vaga em discussão acaba por não ter repercussão no normal desenvolvimento da prova, para além do retardamento que existiu na realização do sorteio (diga-se, por mera opção da demandada, pois estava já na posse de uma decisão cautelar provisória de integração da demandante no sorteio).

Ao invés, já não será indiferente para a demandante disputar o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão ou o da IV divisão, sendo que, como bem referiu o TCAS, basta recorrer às regras da experiência comum para vislumbrar danos patrimoniais e não patrimoniais (reputação, perda de receitas de diversa origem) quando comparados ambos os cenários competitivos.

Bastará atentar no planeamento da nova época, logístico e financeiro, que a demandante alega ter efectuado que, naturalmente, seria distinto se o mesmo se dirigisse à IV divisão e não ao Campeonato da 1.ª Divisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

A eventual procedência da ação principal perderia todo o efeito útil, caso não seja decretada a providência

Em bom rigor, aos restantes competidores da prova, com excepção do contrainteresado FC Famalicão, é indiferente quem disputará a vaga em apreço.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à demandada.

Tudo o supra exposto está, naturalmente, balizado no contexto da natureza de um processo cautelar – com requisitos e pressupostos específicos –, em nada afectando a análise do litígio que se fará nos autos principais, o foro em que, verdadeiramente, a questão se decidirá em toda a sua amplitude.

Em suma, não surgiram nos autos elementos que permitam reverter a decisão cautelar provisória proferida pelo TCAS em 01.07.2025.

## **IX. Decisão**

Atenta a motivação que antecede, delibera o Colégio Arbitral **julgar procedente, por provado, o pedido formulado pela demandante, decretando-se**, em consequência disso, até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária, por ser adequada e proporcional, **a providência da demandada praticar todos os actos necessários à admissão e integração imediata da demandante no Campeonato Nacional Feminino da 1.º Divisão (denominado “Liga BPI”) na época 2025/2026, disputando a prova a ter início em 13.09.2025**, de acordo com a calendarização que resultou do sorteio entretanto efectuado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas do presente procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na ação principal, a que este procedimento cautelar está apenso.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Setembro de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos demais árbitros, João Miguel Borrego Nogueira da Rocha, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

---

(Miguel Sá Fernandes)